SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007568-16.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Usucapião - Aquisição
Requerente: Alcides Seyti Luz Hosogui

Requerido: Espolio de Mario de Cico e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007568-16.2014

VISTOS

ALCIDES SEYTI LUZ HOSOGUI ajuizou esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face do ESPÓLIO DE MARIO DE CICO, aduzindo, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel situado nesta cidade de São Carlos, designado como lote 15-B da quadra 114 do loteamento Jardim Santa Felícia, que foi adquirido de Juliana Imóveis Ltda., através de instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 06/07/1985.

Com a inicial vieram documentos.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (Fazenda do Estado – fls. 47, União fls. 49 e Municipalidade fls. 66).

O Ministério Público manifestou-se nos autos alegando não ter interesse na presente demanda (cf. fls. 56).

Pela certidão de fls. 117 foi certificado que decorreu o prazo legal sem contestação dos requeridos, confrontantes e réus ausentes e desconhecidos, citados por edital.

Os documentos de lfs. 127/130 indicam a inexistência de litígio envolvendo o imóvel objeto da portal.

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 136/140, com a colheita da prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse do autor é atual.

A testemunha IOSHIKO alegou que mora vizinha do imóvel há 20 anos. Informou que o local é murado e suas divisas são respeitadas e que TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alcides mora atualmente no Japão mas pediu para (ela) testemunha tomar conta do imóvel para ele. O local é composto por um terreno com uma casinha simples de dois cômodos que está vazia. A posse do autor sempre foi respeitada e é mansa e pacífica.

Já a testemunha MASSAO, disse morar junto com IOSHIKO e ratificou tudo que ela revelou.

Os documentos de fls. 127/130 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio do autor**, ALCIDES SEYTI HOSOGUI sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 17/18.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA